

Processo nº 02005.003004/2005-48

Recorrente: Sidnei Sanches Zamora

Relator: Cassio Augusto Muniz Borges - CNI

O caso em epígrafe retorna às minhas mãos após a realização de diligência, solicitada por esta Câmara Especial Recursal no sentido de esclarecer:

- a) O tamanho da área de propriedade do recorrente supostamente atingida pelo fogo;
- b) Se essa área de propriedade do recorrente supostamente atingida pelo fogo é a mesma área objeto da autuação contida no processo 2005.003003/2005-01;
- c) A natureza da vegetação contida nessa área no momento em que supostamente atingida pelo fogo;
- d) Se as licenças ambientais apresentadas pelo recorrente (inclusive no processo 2005.003003/2005-01) alcançam a área supostamente atingida pelo fogo;
- e) Se o embargo recaiu sobre atividades a serem realizadas na área autuada ou sobre toda a propriedade do recorrente.

Quanto a primeira questão, foi informado pela Superintendência do Ibama no Amazonas que a área atingida pelo fogo foi de aproximadamente 1.819,00 ha (resguardados os parâmetros de resolução das imagens do satélite Landsat 5/TM, que é de 30 x 30 m).

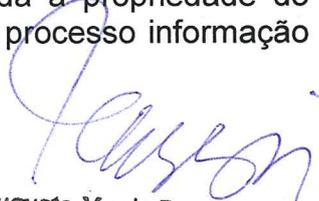
Sobre a segunda, informa que a área atingida pelo fogo não é a mesma do desmatamento autuado no AI 023196-D, constante do processo 02005.003003/2005-01.

A respeito da terceira indagação, foi informado que o tipo de vegetação atingida pelo fogo se divide em uma parte de área antropizada originada de desmatamento de floresta primária e outra parte de área desmatada proveniente de floresta primária.

Sobre a quarta pergunta, foi dito que as licenças emitidas pelo órgão ambiental do Amazonas (Ipaam) apresentam dados pontuais de localização, não sendo possível definir os polígonos aos quais se referem, exceto o próprio órgão licenciador. Todavia, diz ser possível verificar que se forem traçados retas ligando as coordenadas identificadas nas licenças emitidas, constata-se pontos de interseção com a área desmatada e queimada da Fazenda Palotina.

Por fim, a respeito da informação se o embargo da área recaiu sobre as atividades a serem realizadas na área autuada ou sobre toda a propriedade do recorrente, sugere consultar a Dijur/Ibama/AM. Não consta no processo informação da Dijur.

Passo a decidir.


Cassio Augusto Muniz Borges
OAB/RJ 91.152 e OAB/DF 20.016-A

Penso que o auto de infração contém vícios insanáveis, que o tornam nulo, por força do art. 100, § 1º, do Decreto 6.514/08. Vejamos.

A conduta descrita no auto foi “usar fogo em qualquer forma de vegetação sem autorização do órgão ambiental competente, atingindo área de 1.785,760 ha”. Para tanto foi tipificada a infração prevista no art. 40 do Decreto 3.179/99, que penaliza aquele que fizer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida.

De acordo com o que foi informado no laudo técnico que acompanhou a diligência, 40% da área atingida pelo fogo era antropizada, originada de desmatamento entre os anos 2002/2003, e os outros 60% era área de floresta primária desmatada em 2005.

Assim, se percebe que nem toda a área descrita no auto poderia ser objeto da infração prevista no art. 40, pois não se tratava, ao menos na sua totalidade, de área agropastoril. Com efeito, 60% dela era formada por floresta primária, caracterizando, portanto, a infração prevista no art. 28 do Decreto em questão.¹

A diferença entre os dispositivos é clara e deve ser observada com precisão pelo agente atuador, sob pena de ilegalidade do ato. Neste sentido, Curt Trennepohl² aduz que:

É necessário que se estabeleça a diferença entre a atividade punível segundo este art. 28 e o art. 40. O primeiro, sob comento, trata de incêndio em mata ou floresta, enquanto o segundo trata de fogo em áreas agropastoris. O uso de fogo em áreas já desflorestadas prevê uma penalização menor, evidentemente por representar dano menor, principalmente para a fauna e a flora.

Fosse o agente atuador preciso na fiscalização, teria lavrado dois autos de infração: um com base no art. 28, por provocar incêndio sem autorização em floresta primária (correspondente a 60% do total da área atuada), outro com base no art. 40, por fazer uso de fogo em área agropastoril sem autorização (correspondente a 40% do total da área atuada).

Parece-me que a similaridade entre os dois dispositivos do Decreto pode ter confundido o agente atuador, por isso teria descrito a infração sem precisar com exatidão a natureza da área atingida. Veja-se que a conduta descrita no auto, como já frisado acima, foi “usar fogo **em qualquer forma de vegetação** sem autorização do órgão ambiental competente”.

Isto é, não foi nem “Provocar incêndio em mata ou floresta” (art. 28), nem “Fazer uso de fogo em áreas agropastoris” (art. 40).

¹ Art. 28. Provocar incêndio em mata ou floresta: Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por hectare ou fração queimada.

² Infrações Contra o Meio Ambiente: multas e outras sanções administrativas. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2006, p. 146.

Outra evidência dessa aparente confusão se mostra quando se tenta compreender o valor da multa aplicada. Multiplicando-se a área objeto da infração (1.785,76 ha) pelo valor máximo previsto para a infração tipificada no auto (R\$ 1.000,00 por hectare ou fração), a multa seria de R\$ 1.785.760,00, bem inferior aos R\$ 2.678.640,00 sancionados ao recorrente.

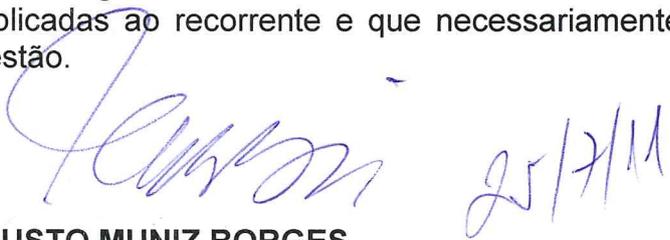
Por outro lado, se a área autuada (1.785,76 ha) for multiplicada pelo valor máximo da multa prevista no art. 28 do Decreto (R\$ 1.500,00 por hectare ou fração), chega-se ao valor exato da multa aplicada: R\$ 2.678.640,00.

Assim, para se ajustar o Auto de nº 391197-C ao fato, não resta outra alternativa a não ser a correção da “**descrição da infração**” nele contida. Consequentemente, entendo se tratar de vício insanável, na forma do art. 100, § 1º, do Decreto 6.514/08, pois tal correção implica, necessariamente, na modificação do fato descrito no auto de infração.

Desse modo, o *caput* do dispositivo citado determina que o auto de infração seja declarado nulo. Ressalte-se que não é possível atender ao disposto no § 2º do art. 100, que determina a lavratura de novo auto de infração quando, a despeito da declaração de nulidade do auto, estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente. É que este novo auto já nasceria prescrito, o que feriria o subprincípio da economicidade processual, corolário do princípio da eficiência administrativa (art. 37, da CF), e, principalmente, o da segurança jurídica.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso, anulando o auto de infração e, por conseguinte, afastando a multa e as demais penalidades que possam ter sido aplicadas ao recorrente e que necessariamente decorram do auto de infração em questão.

Brasília, 30 de junho de 2011.



CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES
OAB/RJ 91.152 E OAB/DF 20.016-A
Representante titular das Entidades Empresariais - CNI